



Número: **0852663-29.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.135,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AROLDO DO NASCIMENTO CARDOSO (AUTOR)	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) ETTORE RANIERI SPANO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50568 929	05/11/2019 16:52	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS  
DA COMARCA DE NATAL/RN**

**AROLDO DO NASCIMENTO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 002.094.016 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.113.604-03, residente e domiciliado na Avenida Doutor João Medeiros Filho, nº 8480, Redinha, Natal/RN, CEP: 59108-200, por meio de seus procuradores que a estas subscrevem, com endereço profissional subscrito no rodapé desta inicial, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Avenida Romualdo Galvão, 2109 - Sala 104, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP: 59056-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



Assinado eletronicamente por: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - 05/11/2019 16:52:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110516522071200000048827209>  
Número do documento: 19110516522071200000048827209

Num. 50568929 - Pág. 1

## **I- DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, por ser aposentado, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

## **II - DOS FATOS**

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 27/02/2018, por volta das 18hs:30min, na cidade de Natal/RN, em via aberta na Avenida Mário Negócio, Quintas, sendo socorrido pela SAMU e levado ao hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Na ocasião, o Autor estava pilotando uma motocicleta tipo YAMAHA LANDER XTZ 250, quando colidiu com outros dois veículos, veio a cair e sofrer lesões, conforme BAA de nº 9426/2018, oriundo do pronto socorro Clóvis Sarinho e o BOAT nº , 98610 oriundo do Comando de Polícia Rodoviária Estadual – CPRE (documentos em anexo).

Ocorre que o Requerente sofreu Fratura no fêmur (CID 10 S72) e Sequelas de fratura do fêmur (CID 10 T93.1), sendo necessário a realização de um procedimento cirúrgico em seu membro inferior esquerdo, conforme prontuário em anexo.

Assim, o Autor solicitou o recebimento do seguro DPVAT, sendo este pago irrisoriamente a soma de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme extrato em anexo.

Neste sentido, busca o Requerente a majoração da soma paga, devendo esta corresponder aos 70% do valor indenizatório visto a sequela ser permanente e de repercussão intensa, ou seja, a soma de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



Ainda, visto a atividade de garçom exercida pelo Requerente existe a possibilidade de invalidez permanente para as atividades laborais, devendo neste caso ser paga 100% do valor indenizatório do DPVAT, ou seja, ser pago ao requerente a soma de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, não há outros meios do Requerente resguardar seus direitos a não ser o ingresso desta demanda judicial, para aferição da incapacidade suportada.

### **III - LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, tem a finalidade de atuar como administradora de Seguros, inclusive o Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de Seguradoras especializadas para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”, tendo inúmeras seguradoras habilitadas inclusive a Demandada, conforme lista disponível no site de seguradoras do DPVAT, “[www.susep.gov.br/setores-susep/cipro/seguradoras-dpvat](http://www.susep.gov.br/setores-susep/cipro/seguradoras-dpvat)”.

Ademais, tem-se que a Seguradora SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Por fim, cabe claramente como polo passivo desta demanda a Requerida já citada nesta exordial.

### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



#### **IV.I - DO SEGURO DPVAT**

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatorias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, “in verbis”:

*Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - omissis*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

A parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supra mencionada, tais como laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*



Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos exames, atestados e laudo médico apresentados, além do registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.



Nesse passo, da documentação colacionada aos autos pela parte autora, como os diversos laudos, receituário e Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, pode-se inferir de forma precisa a existência de sequelas, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica.

Portanto, o Requerente faz jus ao recebimento da soma não paga no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), do seguro obrigatório em virtude das sequelas oriundas do sinistro.

#### **IV. II – DOS DANOS MORAIS**

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

E no caso particular, deve-se considerar que dano é "qualquer lesão injusta aos componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito".

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, "in verbis":

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Sem, também deixarmos claro que o legislador não deixou de pronunciar esta garantia de direito ao consumidor, que no caso em tela tem claramente uma relação de consumo entre autor e ré, onde pedimos vênia para transcrever:

Código de Defesa do Consumidor

"Artigo 6º....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos";

E, por estarem tais argumentos, cabe lembrar que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil deste resultado danoso.

Logo de início, é importante considerar que a reparação, na qual se convertem em pecúnia os danos morais, devem ter caráter duplice, ou seja, o que penaliza o ofensor, sancionando-o para que não volte a praticar o ato ilícito, bem como o compensatório, para que o ofendido, recebendo determinada soma pecuniária, possa amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima.

Ante esse raciocínio, deve-se sopesar, em cada caso concreto, todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação do "quantum" indenizatório, levando em consideração que o dano moral abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social do ofendido.



Deve-se lembrar ainda, por outro ângulo, que a indenização por danos morais deve ser fixada num montante que sirva de aviso à ré e à sociedade, como um todo, de que o nosso direito não tolera aquela conduta danosa impunemente, devendo a condenação atingir efetivamente, de modo muito significativo, o patrimônio da causadora do dano, para que assim o Estado possa demonstrar que o Direito existe para ser cumprido.

## V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 133 da Constituição Federal, norma cogente, de interesse público, das partes e jurisdicional, tornou o advogado indispensável à administração da Justiça.

Em que pese existir, no âmbito da Justiça Laboral, o princípio do Jus Postulandi, sabe-se que, caso um Requerente comece um litígio sem o auxílio de um Advogado, este poderá ser seriamente prejudicado, em virtude de geralmente não possuir o conhecimento técnico adequado para litigar em juízo.

Além disso, é sabido que as empresas de grande porte, por serem detentoras de poder econômico avantajado, certamente estarão sempre acompanhadas por operadores do direito altamente qualificados, o que, somado ao jus postulandi da Autora, tornaria o trabalhador ainda mais hipossuficiente na busca por seus próprios direitos.

Dessa forma, na busca de uma igualdade material dentro de uma demanda, se faz necessária, sim, a presença do Advogado em Juízo, acompanhando a Requerente.

Nada mais justo e coerente, portanto, do que o deferimento de honorários advocatícios, inclusive ao advogado particular, por força do princípio da sucumbência art. 85 § 2 do CPC.

## VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), segundo o valor apontado pelo laudo médico em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento;

c) Que seja condenada a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista os prejuízos sofridos pelo Requerente;



d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.137,50 (dezesseis mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 05 de novembro de 2019.

**HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA    ETTORE RANIERI SPANO**

**OAB/RN 6713**

**OAB/RN 17646-B**

